



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

LEI No. 617/95

Dispõe sobre o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais, Institui o Fundo de Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DO REGIME DE PREVIDENCIA

Art. 1o. O Município promoverá o regime próprio de previdência de seus servidores e dependentes, nos termos da Constituição Federal e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2o. O Regime de Previdência do Servidor Municipal abrange:

I - Quanto ao servidor;

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;

II- Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

CAPITULO II DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 3o A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função públicas, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

Art. 4o. A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5o. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município.

Art. 6o. A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 7o. Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devido a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 8o. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial do Município, quando então os proventos serão integrais.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSORIA

Art. 9o. A aposentadoria compulsória é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA

Art. 10. A aposentadoria voluntária será devida ao servidor que a requerer depois de completar 30 (trinta) anos de serviço se homem ou 25 (vinte e cinco) se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11. A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao servidor que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) se mulher, ou aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais, observado o disposto no Art. 40, parágrafo 1o., da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

Parágrafo Único - Entende-se por funções de magistério, o exercício do professor exclusivamente em sala de aula.

Art. 12. A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório e só será deferida aos segurados em atividade no serviço público, mediante requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o disposto no Art. 15 desta Lei.

Art. 13. É vedado ao Poder Público Municipal a concessão de aposentadoria cumulativa com outra de natureza pública.

Parágrafo 1o. - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Parágrafo 2o. - O disposto neste artigo não se aplica a percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originária de contribuições a instituição oficial, sem relação empregatícia com entidades públicas, e que não sejam computadas para os efeitos do Art. 15.

Art. 14. Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1o. - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo 2o. - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertencia o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período.

Art. 15. Para os efeitos previstos no Art. 12, desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico e previdenciário, observado o que dispõe os Arts. 94, parágrafo único, 95 e seu parágrafo único, e 99, da Lei Federal No. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo 1o. - É vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo;

Parágrafo 2o. - Para validade do tempo de serviço prestado em empresa privada ou órgão público, o segurado deverá apresentar certidão de tempo de serviço expedido pelo órgão próprio competente ou no caso produza prova em juízo, através de ação declaratória.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

Parágrafo 3o. - Não será admitido o direito líquido e certo à contagem de tempo de serviço por meio de justificativa judicial, dada a legitimidade da exigência de comprovação documental subsidiária.

SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 16. A pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Art. 17. A pensão corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado falecido, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XI, do Art. 27, da Constituição Estadual.

Art. 18. A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva (o) ou companheira (o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo 1o. - A pensão será deferida por inteiro a viúva (o) ou companheira (o) supérstite, na falta de outros dependentes legais.

Parágrafo 2o. - Se o segurado (a) for viúvo (a), ou se o cônjuge sobrevivente ou companheira (o), não tiver direito a pensão, será o benefício pago integralmente em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

Art. 19. A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo 1o. - Sempre que se extinguir uma cota da pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

Parágrafo 2o. - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 20. Para o custeio dos benefícios de pensão, fica instituída contribuição pecuniária a ser descontada mensalmente dos segurados ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o total da remuneração, do provento e da pensão, respectivamente, inclusive da gratificação natalina.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

Parágrafo Único - A contribuição de que trata este artigo, será recolhida mensalmente ao Fundo de Pensões, até o 10o. (décimo) dia posterior ao pagamento da folha do funcionalismo municipal, acrescendo 1% (um por cento) de juros ao mês, mais variação do IGP-M/FGV, em caso de atraso.

Art. 21 - A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória para os cargos efetivos, e facultada, para os cargos em comissão, desde que o titular comprove estar contribuindo para outro órgão de previdência.

Parágrafo único - Em hipótese nenhuma será efetivado qualquer tipo de devolução de valores financeiros ou outros para os eventuais filiados que venham a serem liberados da obrigatoriedade do recolhimento a que se refere o presente artigo."

CAPITULO III

SEÇÃO I DOS BENEFICIARIOS

Art. 22. Os beneficiários de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Art. 23. São beneficiários do Regime de Previdência estabelecido por esta Lei:

- I - Na qualidade de ativos, os segurados civis dos órgãos da Administração Pública Municipal direta e autárquica, e os ocupantes de cargos em Comissão; ressalvados os casos previstos no Art. 54 desta Lei.
- II - Na qualidade de inativos, todos os segurados civis aposentados pelo Município, regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.
- III - Na qualidade de pensionistas, o conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no Art. 16 desta Lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 24. São beneficiários do regime de Previdência estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

- II - os pais;
- III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou inválida.

Parágrafo 1o. - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito as prestações os das classes seguintes.

Parágrafo 2o. - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob a sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3o. - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável com o segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação em regime marital, respeitado o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante prova exigida pelo município.

Parágrafo 4o. - Para efeitos do parágrafo 3o. deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

Parágrafo 5o. - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Parágrafo 6o. - Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas de menor idade ou de idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivem as expensas do servidor(a) ou que coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo 7o. - São consideradas pessoas sem recursos para os fins desta Lei, aquelas, cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 25. Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulados em Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 26. Os servidores serão inscritos como beneficiário da Previdência instituída por esta Lei, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

Parágrafo 1o. - Incumbe aos servidores a inscrição de seus dependentes, imediatamente após a posse no cargo público, e todas as vezes em que houver modificações ou alterações quanto aos dependentes.

Parágrafo 2o. - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença transitada em julgado.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 27. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo de junta oficial do Município para o efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 28. Sem prejuízo do benefício, prescreve-se em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 29. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em casos de moléstia ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 30. O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na sua falta e por período não superior a 3 (tres) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 31. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 32. Será fornecido mensalmente, ao segurado inativo ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 33. Salvo quanto ao valor devido ao Município, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença Judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

Art. 34. Podem ser descontados dos benefícios :

- I - o pagamento de benefício além do devido;
- II - imposto de Renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;
- III - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo 1o. - Na hipótese do inciso I, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, salvo má-fé, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Parágrafo 2o. - O número de parcelas poderá ser aumentado de 06 (seis) para permitir que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, conforme acordo entre o servidor e a Administração Municipal.

Art. 35. Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento dos servidores em atividade.

Parágrafo 1o. - Serão estendidos aos inativos e pensionistas:

- I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades;
- II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos para o cargo.

Parágrafo 2o. - Não serão estendidos aos inativos e pensionistas:

- I - as vantagens decorrentes da reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento do grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições;
- II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividades, de acordo com a Lei do Plano de Carreiras.

Art. 36. Por ausência do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na Seção V, do Capítulo II.

Parágrafo 1o. - Os dependentes do segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

Parágrafo 2o. - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão desobrigados os beneficiários do desembolso de qualquer quantia já recebida.

Art. 37. Mediante justificação processada perante o órgão Municipal da Administração, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 38. Nenhum dos benefícios previdenciários terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 39. A gratificação natalina será concedida, em valor igual ao do mês de dezembro, a aposentadorias e pensões e sobre ambas deverá incidir os descontos e contribuições exigidos inclusive por esta lei.

CAPITULO IV DO FUNDO DE PENSÃO

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 40. Fica instituído o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Nova Santa Rosa, identificado pela sigla de FPSM de caráter especial e de natureza contábil, que tem por finalidade específica, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao custeio do benefício de pensão aos dependentes legais dos segurados municipais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Integram os recursos do Fundo de que trata este artigo, os indicados no Artigo 20 desta Lei, os proveniente de aplicação financeira e as restituições de pensões pagas indevidamente.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 41 - O Fundo de Previdência Social Municipal será gerido:

- I - na instância deliberativa, por um Conselho de Administração;
- II - na instância executiva, pela Secretaria Municipal de Finanças, à qual o Fundo está vinculado.

Art. 42 - O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do Fundo e Constitui-se dos seguintes membros:

- I - Secretário de Administração;
- II - Secretário de Finanças;
- III - cinco servidores estáveis, sendo:



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

- a - três representantes do quadro geral e seus suplentes, indicados pela categoria;
- b - um representante do magistério e seu suplentes indicados pela categoria;
- c - um servidor aposentado e seu suplente, indicados pelos inativos residentes no Município.

Parágrafo 1o. - O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelo colegiado dentre os membros indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso III do caput deste artigo.

Parágrafo 2o. - A eleição efetuar-se-á mediante voto secreto, na forma do Regulamento.

Art. 43 - O mandato dos conselheiros mencionados no artigo anterior está assim definido:

- I - pelo período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados nos incisos I e II do caput do artigo anterior;
- II - de dois anos, permitida a reeleição ou indicação por mais uma vez, para os demais.

Art. 44 - O Conselho de Administração reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada bimestre;
- II - extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por mais da metade de seus membros.

Art. 45 - Os membros do conselho de Administração não receberão remuneração alguma, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Parágrafo único - Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que faltar por três vezes consecutivas às reuniões ordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído pelo seu suplente.

Art. 46 - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 47 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - elaborar, discutir e aprovar os planos anuais e plurianuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;
- II - acompanhar a execução orçamentária;
- III - decidir sobre as aplicações financeiras do Fundo;
- IV - elaborar o Regulamento do Fundo, submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal;
- V - discutir e aprovar, dentro de quinze dias da apresentação, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral;



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

- VI - deliberar sobre a aceitação de doações e legados;
- VII - aprovar, previamente, a celebração de convênios;
- VIII - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IX - examinar outros assuntos de interesse do Fundo, que forem encaminhados pelo Presidente;
- X - apreciar os relatórios e a prestação de contas da gestão do Fundo, deliberando sobre a sua aprovação ou não.
- XI - Publicar mensalmente no Boletim Oficial do Município o Balancete Financeiro.

Art. 48. Os recursos recolhidos ao Fundo de Pensões, serão destinados exclusivamente no pagamento de pensões, e as sobras serão integralmente capitalizados de forma segurar o seu valor economicamente, sendo vedado o pagamento de despesas estranhas.

Art. 49. A movimentação de valores do FPSM junto a instituição bancária somente se efetivará com a assinatura conjunta entre o Presidente e Tesoureiro.

Art. 50. Os componentes do Conselho Administrativo responderão civil e criminalmente por qualquer irregularidade que venham praticar em prejuízo do FPSM, independentemente das sanções funcionais, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 51 - Os cheques à conta do Fundo, serão assinados pelo Secretário de Finanças e o Presidente do Conselho de Administração.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 52. O FPSM terá orçamento próprio elaborado pelo Município, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1o. - O orçamento do FPSM integrará o orçamento geral do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2o. - Na elaboração e execução do orçamento do FPSM, observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 53. A contabilidade do FPSM tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 54. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle próprio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar a sua finalidade.

Art. 55. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1o. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive o balancete financeiro para o atendimento do disposto nos itens V, X e XI Artigo 47 desta Lei.

Parágrafo 2o. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 56. O saldo positivo do FPSM apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo, em atendimento ao Artigo 73 da Lei Federal No. 4.320/64.

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 57. Os responsáveis pela administração do FPSM, deverão encaminhar a prestação de contas anual do fundo ao Chefe do Poder Executivo, para exame e análise geral.

Art. 58. A qualquer momento ou por motivos específicos, o Poder Executivo poderá fazer a tomada de contas do FPSM, nomeando técnicos, auditores ou peritos, para proceder o levantamento das contas do Fundo.

Art. 59. Independente do disposto nos Artigos 57 e 58, o Conselho Administrativo encaminhará o Balanço Geral do FPSM ao Poder Executivo Municipal, impreterivelmente até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os Segurados da administração direta e indireta, mediante comprovação da nomeação e do termo de posse, são beneficiários legais do regime próprio de previdência instituído nesta Lei.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

Art. 61. Os segurados aposentados de outros sistemas previdenciários terão seus direitos preservados, não fazendo jus aos benefícios desta Lei, bem como os contratados temporariamente sob a égide da CLT (Inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal) e os contratados mediante licitação através do regime de locação civil de serviços.

Art. 62 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado com proventos integrais, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, doença profissional ou incurável adquirida no exercício de suas funções, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se o acidente, doença profissional ou incurável resultar em morte.

Art. 63 - O ocupante de cargo em comissão por mais de dez anos continuados, observado o disposto nos artigos 9 e 10 desta Lei, será aposentado com a remuneração do cargo que exerce.

Art. 64 - O servidor que ocupou cargo em comissão será aposentado com proventos proporcionais a esse tempo.

Art. 65 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do servidor público para exercer mandato eletivo, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 66. A gratificação natalina de que trata o Artigo 39 no primeiro ano de concessão do benefício, será proporcional ao número de meses em que o benefício for pago.

Art. 67. O Município, através do seu Tesouro, é responsável direto pelos encargos financeiros de aposentadoria e solidário no pagamento do benefício de pensão de que trata esta Lei.

Art. 68. Os atos relativos à concessões de aposentadorias e pensões, inclusive as reformas e melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhados da prova de publicação e de documentos que comprovem a sua legalidade, em cumprimento ao provimento No. 01/89 - TC. de 22 de junho de 1989.

Parágrafo Único - O pagamento dos benefícios de que trata esta Lei, serão efetuados após aprovação e registro por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no "caput" deste Artigo, tendo como data inicial a constante do Decreto concessório.

Art. 69. Fica extinto o Fundo de Previdência do Município de Nova Santa Rosa, criado pela Lei Municipal No. 521 de 27 de Novembro de 1993, transferindo o ativo e passivo ao Patrimônio Público Municipal, exceto os valores contribuídos pelos Servidores Municipais, na mesma proporção da contribuição recolhida, incluindo os rendimentos capitalizados, os quais serão transferidos diretamente ao Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Nova Santa Rosa - EPSM, criado por esta Lei.



Prefeitura Municipal

Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Oeste

Parágrafo Único - Os pagamentos dos benefícios de aposentadorias, sob responsabilidade do extinto fundo, serão assumidos pelo Tesouro Municipal, a partir da publicação desta Lei.

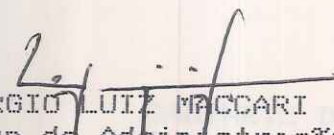
Art. 70. O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, complementarará subsidiariamente as disposições da presente Lei, para o fiel cumprimento do regime próprio da previdência dos servidores públicos municipais, inclusive as modificações que vierem a ser editadas pelo Governo Federal no Sistema Geral de Previdência.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais No. 521/93 de 27 de Novembro de 1993, 529 de 16 de Março de 1994 e 580 de 25 Novembro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, 21 de Dezembro de 1995.


JANDIR DAL MORO
Prefeito Municipal


SERGIO LUIZ MACCARI
Sec. Mun. de Administração